



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029880-60.2024.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: SILVINEI VASQUES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra despacho que concedeu em parte a tutela de urgência e suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da União no processo administrativo disciplinar n. 00190.111162/2023-87, (evento 12, DOC3 (, p. 55), vazado nos seguintes termos:

***SILVINEI VASQUES** ingressou em juízo contra a **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que, em tutela de urgência, suspenda os efeitos de ato que determinou a substituição de membros de comissão de processo administrativo disciplinar, e ainda, suspenda a própria tramitação do aludido processo.*

Afirmou, em síntese, que:

a) atuou como Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal no período que antecedeu as eleições gerais realizadas no ano de 2022;

b) no ano de 2023, foi instaurado contra si processo administrativo disciplinar - PAD, com imputação de oito irregularidades, todas relacionadas ao processo eleitoral de 2022;

c) as mesmas condutas ensejaram a propositura de ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal, perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual foi julgada improcedente;

d) a comissão do PAD, após avaliar as supostas irregularidades, entendeu por desconsiderar seis delas e por enquadrar as duas remanescentes como de menor potencial ofensivo;

e) a comissão, em seguida, acatando requerimento do investigado, sugeriu a celebração de termo de ajustamento de conduta - TAC;

f) a Corregedoria-Geral da União, ao analisar o trabalho da comissão, entendeu que:

f.1) a comissão não poderia ter acatado o pedido do investigado de celebração de TAC naquele momento processual, devendo, ao revés, prosseguir com a etapa de inquérito administrativo, para, somente ao final, avaliar a possibilidade de celebração do TAC;

f.2) a comissão, ao analisar com profundidade o próprio mérito do TAC antes do inquérito e da fase de indicição, perdeu sua imparcialidade;

f.3) não era viável a celebração do TAC;

g) por conta da suposta perda da imparcialidade da comissão, a Corregedoria-Geral da União dissolveu-a e determinou a designação de novos membros para darem continuidade à etapa de inquérito administrativo.

Argumentou que a Corregedoria-Geral da União, ao dissolver a comissão que propusera a celebração de TAC, agiu com violação da moralidade administrativa e da legalidade, na medida em que criou hipótese de impedimento não prevista em lei e que, no mais, agiu com viés político, dada a filiação do investigado (ora autor) a corrente política antagônica àquela



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que ocupa atualmente o Poder Executivo Federal.

Alegou ainda que atualmente corre o risco de ser condenado e mesmo apenado com demissão a partir do trabalho de comissão ilegalmente designada, com vício de origem.

Requeru a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da tramitação do processo administrativo disciplinar; e, ao fim, que seja reconhecido seu direito à celebração do TAC, na forma sugerida pela comissão destituída.

Decido.

1. Competência.

A competência da Justiça Federal para o processamento de demanda em que se discute a (in)validade de processo administrativo disciplinar instaurado em face de servidor público federal está estabelecida no art. 109, I, da Constituição.

A União, em sua constatação, não objetou a competência deste Juízo.

Entrementes, os fatos apurados no PAD combatido neste processo podem guardar alguma relação com a apuração desenvolvida no âmbito do Excelso Pretório, conforme Petição nº 11.552/DF, Relator o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes.

Portanto, acolho a competência para o processamento desta causa, sem prejuízo de comunicar sua tramitação no âmbito da Petição nº 11.552/DF, Relator o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, para as providências que entender cabíveis.

2. Mérito.

O juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

A documentação juntada pela ré em sua contestação veicula os fatos narrados na petição inicial.

Em 21.3.2023, a Corregedoria-Geral e Controle Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal determinou a instauração de procedimento investigativo em face do autor (evento 12, RESPOSTA2, p. 51/55).

Foi determinado o envio dos autos à Corregedoria-Geral da União (evento 12, RESPOSTA2, p. 56), e, em 30.6.2023, foi determinada a instauração de investigação preliminar sumária (evento 12, RESPOSTA2, p. 61/72), e, em 31.8.2023, a instauração de processo administrativo disciplinar (evento 12, RESPOSTA3, p. 1/24).

Após a oitiva preliminar do acusado, a comissão, após analisar individualmente - mas de forma sucinta - as oito condutas imputadas a ele, concluiu o seguinte (evento 12, RESPOSTA3, p. 25/31):

9. DA ANÁLISE QUANTO AO CABIMENTO DE TAC

95. O termo de ajustamento de conduta - TAC encontra-se atualmente regulamentado pela Portaria Normativa nº 27/2022, em especial nos artigos 61 a 71.

96. O artigo 61 do mencionado normativo, ao definir o TAC, já menciona que seu cabimento se dará em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo definida como conduta punível com advertência ou suspensão de até trinta dias.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

97. Portanto, existem dois pressupostos essenciais para que se cogite a possibilidade de firmamento de TAC: 01 haver infração disciplinar; e 02 a infração disciplinar ser de menor potencial ofensivo.

98. Após reavaliação detalhada desta comissão quanto às oito condutas consideradas irregulares pelo juízo de admissibilidade, o entendimento deste colegiado foi que as duas únicas condutas que em um juízo subjetivo permite entender que o acusado descumpriu a vedação contida no inciso VIII, do art. 4º, da Resolução PRF 5 de 25/01/2022, são as postagens, em sua rede social pessoal, de imagem do acusado uniformizado com o então candidato Jair Bolsonaro. Foram as "Condutas 3 e 4 do capítulo 7." deste documento.

99. Assim, configurado o descumprimento de norma regulamentar tipificado no art. 116, III da Lei 8.112/90, a qual, como se verá, neste caso concreto é classificada como infração de menor potencial ofensivo.

100. Logo, é possível defender que os dois pressupostos essenciais para que se cogite a possibilidade de firmamento de TAC foram atendidos.

Em seguida, a comissão utilizou a ferramenta "Calculadora de Viabilidade de TAC", disponibilizada pela própria Corregedoria-Geral da União, e, ao final, asseverou (evento 12, RESPOSTA3, p. 31):

112. Por todo o exposto, esta comissão se posiciona favoravelmente ao pedido da defesa e encaminha esta propositura de realização de termo de ajustamento de conduta para avaliação da autoridade instauradora com sugestão de celebração do TAC.

O processo teve seguimento e, em 13.12.2023, com base na Nota Técnica n. 3567/2023/CISEP/DIRAP/CRG, o Corregedor-Geral da União proferiu o seguinte despacho: (evento 12, RESPOSTA3, p. 38/55)

1. Concordo com os termos da Nota Técnica nº 3567/2023/CISEP/DIRAP/CRG (3018856), aprovada pelo Despacho CISEP 3037187 e Despacho DIRAP 3049322, a qual passa a ser o fundamento desta decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

2. Assim, à vista dos elementos constantes dos autos, não acato a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta encaminhada pelo Trio Processante (2997298) e determino a designação de nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para o prosseguimento das apurações concernentes ao Sr. SILVINEI VASQUES, na forma recomendada pela referida Nota Técnica.

3. À CGPAD, para providências.

4. À DIRAP, para conhecimento. (grifei)

Este, exatamente este, é o ato que o autor pretende anular, com o propósito de ter assegurada a possibilidade de celebração de TAC, tal como propusera inicialmente a comissão cujos membros, a seguir, foram substituídos.

Registre-se que o acusado e ora autor ofereceu pedido de reconsideração, que não foi acolhido (evento 12, RESPOSTA3, p. 57/80 e 92/105), e ofereceu também recurso, que não foi provido (evento 12, RESPOSTA3, p. 108/123 e 125/133).

Pois bem.

A Lei n. 8.112, de 1990, ao reger o regime disciplinar dos servidores públicos da União, não prevê a possibilidade de celebração de TAC.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Modernamente, a Portaria Normativa CGU n. 27, de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto n° 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correicional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, esta sim, ao detalhar os diversos ritos de apuração de infrações cometidas por servidores públicos federais, aborda a questão.

A norma prevê que, já no momento seguinte à apresentação de denúncias e relatos de irregularidades, o titular da unidade correicional poderá, dentre outras atitudes, propor a celebração de TAC, verbis:

*Art. 37. O **juízo de admissibilidade** é o ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:*

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

*II - pela celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**;*

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou

IV - pela instauração de processo correicional.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da unidade setorial de correição, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração. (grifei)

Posteriormente, ela trata sobre o TAC:

CAPÍTULO II

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 61. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

*Parágrafo único. Os **órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria Normativa.***

Art. 62. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar; prevista em lei ou regulamento interno.

Parágrafo único. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 63. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 64. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 65. A celebração do TAC será realizada preferencialmente pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correccional de responsabilização de agentes públicos.

Art. 66. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correccional de responsabilização de agentes públicos;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correccional de responsabilização de agentes públicos; ou

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correccionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 62 desta Portaria Normativa.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão responsável pela condução de processo correccional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 4º O prazo estabelecido no § 1º aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício de proposta de TAC pelo titular da unidade setorial de correição ou pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correccional de responsabilização de agentes públicos, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

[...] (grifei)

As normas dos arts. 37 e 66 precisam ser interpretadas de forma sistemática para que se dê solução à questão tratada nestes autos.

O § 1º do art. 66 prevê que o acusado pode propor a celebração do TAC após ser notificado, e o § 2º, que a comissão pode fazer a proposta mesmo antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado.

Mesmo que o § 2º do art. 66 considere que a comissão pode propor a celebração do TAC após a fase de inquérito (isto é, quando ela se convencer, a partir da ampla instrução probatória que caracteriza aquela fase processual), esta norma deve ser interpretada em conjunto com



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

aquela alhures transcrita, do art. 37, inciso II, segundo a qual a celebração do termo pode ser proposta já na fase inicial, logo após a instauração do procedimento.

Ou seja, ao menos em juízo preliminar típico da análise do pedido de tutela provisória, não visualizo impedimento a que a comissão, após exame da denúncia e da defesa prévia do acusado, também possa propor a celebração do TAC, desde que entenda de forma fundamentada pelo preenchimento de seus pressupostos.

Por outro lado, devem ser lidos trechos da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da União, que não acatou a proposta da comissão e a dissolveu (evento 12, RESPOSTA3, p. 38/55):

4.1. Estabelecidos os parâmetros macro em que será realizado o presente exame, avança-se para análise mais detalhada dos elementos que circundam os fatos, o que se fará em uma estrutura de subitens do presente item de Análise.

4.2. Divergência entre conclusões

4.2.1. De imediato, é possível observar que as conclusões da CPAD divergem diametralmente daquelas adotadas pela CISEP em sua Nota Técnica conclusiva.

4.2.2. Em que pese a previsão legal constante do art. 150 da Lei 8.112/90, afirmando que " A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração", a atuação da Comissão Processante tem como balizas todo o arcabouço normativo e principiológico afeto ao Direito Sancionador e Disciplinar, como preconizado pela Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no Inciso I do Parágrafo Único do art. 2º, o qual aduz que "Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito".

4.2.3. Com isso, não se quer dizer que a Comissão deixou de deter a prerrogativa de emitir sua opinião fundamentada acerca dos fatos a ela submetidos, contudo a forma e o momento em que se deu sua atuação talvez não tenham sido os mais adequados diante do sistema legal sancionador e disciplinar federal.

4.2.4. Nos subitens a seguir, serão abordados os fundamentos para essa conclusão inicial.

[...]

4.8. Da antecipação do mérito

4.8.1. E isso nos leva a outro ponto que merece atenção: a profundidade com que foi analisado o mérito do PAD em sede de sugestão de proposta de TAC, em especial à luz do momento processual do PAD, ausentes atos instrutórios e antes mesmo da indicição.

4.8.3. É possível concluir, pelo teor das manifestações, que o posicionamento conclusivo sobre os fatos, que via de regra se dá somente no âmbito do Relatório Final da Comissão, foi antecipado para o termo de proposta de TAC, antes mesmo das etapas de instrução, indiciamento e defesa.

4.8.4. De acordo com o que já se discorreu ao longo desta Nota Técnica, há diferentes etapas na marcha do processo disciplinar. A fase de juízo de admissibilidade tem como escopo a obtenção de provas e elementos de autoria e materialidade, opinando-se de maneira fundamentada sobre a instauração de procedimento acusatório, arquivamento ou sugestão de TAC.

4.8.5. Instaurado o PAD, a função da comissão processante é realizar a instrução processual, com absoluto respeito ao devido processo legal, de modo a subsidiar a atividade decisória da Autoridade Julgadora, tendo como seu principal ato o Relatório conclusivo acerca dos fatos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

apurados em sede de IPS, com suporte dos elementos probatórios angariados durante o PAD. Qualquer atuação em sentido diverso demanda a fundamentação adequada, acompanhada de lastro probatório condizente.

4.8.6. A Autoridade Julgadora, por sua vez, tem a atribuição de emitir a decisão final, acatando ou não o Relatório da Comissão, sempre de maneira fundamentada e com base nas provas constantes dos autos.

4.8.7. Tampouco cabe, nesse momento procedimental, a Comissão adiantar-se à Autoridade Julgadora e emitir posicionamento conclusivo antes do Relatório Final. Quanto ao tema, oportuna a lição de Mauro Roberto Gomes de Mattos (Lei n. 8.112/90: interpretada e comentada, 6º ed. Niterói: Impetus, 2012, página 1031)

O julgador administrativo e o trio processante não podem emitir juízo de valor sobre a apuração dos fatos ou sobre a conduta do servidor acusado, em decorrência de que tal situação faz desaparecer a imparcialidade e consequente equidistância com relação ao processo administrativo disciplinar.

4.8.8. Dito isto, não há previsão legal para que a Comissão adentre no mérito da conclusão adotada em IPS e decida por oferecer uma versão diferente dos fatos na fase de Instauração ou Instrução do PAD, antes mesmo do indiciamento.

[...]

4.9.2. Ao sugerir, ante requerimento do acusado, a submissão da proposta de TAC à Autoridade Julgadora no momento inadequado, por preclusão temporal, a proposta deixou de atender aos requisitos objetivos declinados na norma de regência.

4.9.3. Embora seja possível excepcionalmente considerar o requerimento ou sugestão feito a destempo, tal circunstância exige a presença de novos elementos demonstrando que essa opção atende melhor ao primado da efetividade da atuação correccional, o que não se verifica no caso concreto, eis que o único ato de instrução realizado foi a juntada de defesa e documentos pela defesa do acusado.

4.9.4. Além da questão formal do prazo para a proposição do TAC, deve se atentar ao conteúdo da manifestação da Comissão, como explorado no tópico anterior. Ao avançar na seara do mérito, a Comissão deixou de ostentar a condição de imparcialidade, preconizada pelo art. 150 da Lei 8.112/90.

[...]

4.9.8. Sendo a imparcialidade da comissão processante uma garantia absoluta do acusado, inerente à sua condição, caso a Autoridade Julgadora entenda pelo não oferecimento do TAC como proposto, retornando o PAD à fase de instrução, impõe-se a designação de nova comissão, assegurando o respeito aos primados do Devido Processo Legal e à Presunção de Inocência da pessoa submetida ao processo disciplinar.

Sua conclusão é a seguinte:

6.1. Ante o exposto, submete-se à apreciação superior com as seguintes sugestões:

- a) Indeferimento do requerimento de TAC feito pelo servidor investigado;*
- b) Rejeição da proposta de TAC fornecida pela Comissão de PAD;*
- c) Devolução dos autos à CGPAD para dar continuidade à etapa de Inquérito Administrativo do PAD;*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

d) Designação de nova Comissão para prosseguimento da apuração.

Ainda que a autoridade julgadora tenha a prerrogativa de não acatar o relatório da comissão (como previsto no art. 168 da Lei n. 8.112, de 1990), entendo, no caso concreto, igualmente em juízo preliminar, que foi prematura - e talvez indevida - a dissolução da comissão designada para investigar as condutas atribuídas ao autor.

Isto porque, como dito alhures, é possível a propositura do TAC inclusive no momento da análise da admissibilidade de uma denúncia de natureza disciplinar; e, além disso, o parágrafo único do art. 61 da referida Portaria Normativa CGU n. 27, de 2022, prevê que os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria Normativa.

A leitura da decisão atacada demonstra sua divergência em relação às conclusões da comissão, o que é possível e legítimo, dado que a função desta é precipuamente opinativa, e dado também que o poder decisório incumbe exclusivamente à autoridade.

O fato de a comissão ter analisado de forma preliminar as condutas imputadas ao acusado pode ser entendido no contexto do juízo de admissibilidade previsto no art. 37 da Portaria Normativa CGU n. 27, de 2022, e, ainda, da opção por resolver o conflito de forma direta, mediante celebração de TAC, como como previsto no parágrafo único do art. 61 da mesma norma.

*Vale enfatizar que a análise da comissão, diferentemente do que sustentou a autoridade, não adentrou no *meritum causae*, limitando-se ao exame dos pressupostos mínimos para a instauração de processo administrativo disciplinar.*

É certo que inexistem, em favor dos membros da comissão, garantias tais como a inamovibilidade típica da Magistratura, e é certo também que, sob determinadas circunstâncias, eles podem ser substituídos. Porém, a substituição é medida excepcional, que deve guardar consonância com motivação suficiente.

Registre-se que, salvo melhor juízo, não está presente nenhuma das hipóteses de impedimento de membros da comissão previstos no § 2º do art. 149 da Lei n. 8.112, de 1990: Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

No caso concreto (e é sempre importante frisar tratar-se de juízo provisório), o motivo determinante para a destituição dos membros da comissão pela autoridade não se afigura suficiente para tal finalidade. A comissão não expediu mais que juízo prévio de admissibilidade do processo administrativo disciplinar; e sequer adentrou no mérito de forma aprofundada e exaustiva, limitando-se a averiguar os fatos e a enquadrá-los juridicamente nos dispositivos da Lei n. 8.112, de 1990, que tratam dos deveres dos servidores e das infrações disciplinares.

O art. 150 da Lei n. 8.112, de 1990, prevê que a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade; a autoridade, a meu sentir, ignorou a independência da comissão e a dissolveu sem fundamento relevante, de modo que este ato deve ter os efeitos suspensos.

De outro norte, não há em prol do acusado (ora autor) direito subjetivo à celebração de TAC quando proposta pela comissão, tal como requerido, tal como previsto no art. 65 da Portaria Normativa CGU n. 27, de 2022:

Art. 65. A celebração do TAC será realizada preferencialmente pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos. (grifei)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Cabe à autoridade emitir juízo sobre a possibilidade ou não de celebração do TAC, sem ficar vinculada às hipóteses e conclusões exaradas pela comissão; no caso dos autos, a autoridade exerceu validamente sua prerrogativa de discordar das conclusões da comissão e de não autorizar a celebração, de modo que tal parcela de sua decisão não merece reparos.

Finalmente, convém registrar que há periculum in mora na hipótese dos autos, na medida em que eventual prosseguimento do processo administrativo pode ter como desfecho o apenamento do acusado (ora autor) com a demissão do serviço público, situação grave e de difícil reversão.

Ainda que o processo administrativo disciplinar tramite sob o signo do in dubio pro societate, é certo que a garantia constitucional do devido processo legal precisa sempre prevalecer por se tratar de norma fundamental do próprio Estado de Direito.

Nesse contexto, a mácula gerada pela indevida dissolução da comissão processante constitui - em tese - ofensa ao preceito constitucional que socorre o acusado e ora autor, referido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por isso, convém, em caráter excepcional e como medida de cautela, paralisar a tramitação do processo administrativo disciplinar até o saneamento do vício, ou seja, até o restabelecimento da comissão dissolvida pela decisão proferida pelo Corregedor-Geral da União em 13.12.2023 (evento 12, RESPOSTA3, p. 55).

*Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da União no processo administrativo disciplinar n. 00190.111162/2023-87 em 13.12.2023 (evento 12, RESPOSTA3, p. 55), e, em consequência, determinar a suspensão da tramitação do aludido processo até o saneamento do vício ou até ulterior deliberação.*

Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, Relator da Petição nº 11.552/DF, comunicando a existência da presente ação, para as providências que entender cabíveis.

Deixo de designar audiência de conciliação, ao verificar que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do processo.

Intimem-se, inclusive o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, eventuais outras provas que pretendem produzir. evento 14, DOC1

Pretende a agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, em antecipação de tutela, quando forem atendidos, cumulativamente, os requisitos do art. 995, do CPC: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; b) se ficar demonstrada a probabilidade do recurso.

Cuida-se, na origem, de ação de anulação de ato administrativo, através da qual



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pretende o agravado seja declarada a nulidade do ato que deixou de acatar proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta sugerido pela primeira comissão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3567/2023/CISEP/DIRAP/CRG, determinando a designação de nova comissão de Inquérito Administrativo/PAD para prosseguimento da apuração de ilícito funcional.

É firme a jurisprudência segundo a qual o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, "sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar." (AgInt no MS 26.918/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 15.12.2022, grifei.). No mesmo sentido: AgInt no MS 28.370/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 2.12.2022.

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. (...) 3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.486/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/12/2020.)

Aplicável, pois, o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. No caso concreto, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantindo ao indiciado apresentação de defesa escrita e recursos administrativos.

Regular o procedimento, é defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

De outro lado, é possível a autoridade competente dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que de forma motivada, nos termos do art. 168, parágrafo único da Lei 8.112/90, pois a ele não se vincula.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. AGRAVAMENTO, PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 168 DA LEI



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

N.º 8.112/90. *COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 53 DA LEI N.º 4.878/65. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 DO STJ. NÃO DEMONSTRADA.* 1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 168, permite a autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, quanto à penalidade para o caso, desde que a sanção ao final aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. 2. Na forma das disposições contidas no art. 53 da Lei n.º 4.878/65, "Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar". 3. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja a interposição do apelo nobre. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 706.655/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.12.2009, DJe de 5.4.2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. PAD. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVAS TÉCNICAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança impetrado contra suposta ato ilegal do Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado na Portaria 3.072, de 27/9/10, que aplicou ao impetrante a pena de cassação de sua aposentadoria em face das conclusões esposadas no PAD, segundo as quais teria ele, enquanto em atividade, se valido do cargo de Agente da Polícia Federal para, mediante retribuição financeira, atestar em passaportes falsos o movimento migratório do traficante de drogas Juan Carlos Ramirez Abadia e outros, conduta tipificada no art. 43, VIII, IX e XLVIII, da Lei 4.878/65 (fl. 1.142e). 2. "O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência" (MS 14.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 23/3/10). 3. "O art. 55 da Lei 4.878/65 permite a prorrogação dos mandatos da comissão processante, ao dispor que "os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulitimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição" (MS 15.687/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11). 4. **Também não há nenhum impedimento de que os membros da comissão processante sejam eventualmente substituídos, contanto que os requisitos legais para o exercício dessa função sejam preenchidos pelos novos membros. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.** 5. **Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há falar cerceamento de defesa.** 6. Segurança denegada. (MS 16165/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 22/06/2012, grifei).

Ao que se observa, ao menos em análise perfunctória, restou respeitado o devido processo legal, não cabendo ao Judiciário sindicat sobre o juízo de conveniência da autoridade administrativa que, de forma fundamentada, deixou de acatar o relatório da comissão processante que propôs celebração de termo de ajustamento de conduta, não havendo ilegalidade na substituição do trio e na decisão subsequente, que determinou o prosseguimento do processo administrativo disciplinar, sobretudo porque calcada no art. 169, da Lei 8.112/90 e porque não evidenciada a ocorrência de eventual prejuízo à defesa do indiciado.

Impõe-se, pois, a concessão do efeito suspensivo pretendido até o seu julgamento pela Turma.

Intimem-se, sendo a agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Documento eletrônico assinado por **ANA CRISTINA FERRO BLASI, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004671956v11** e do código CRC **fd2567e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA CRISTINA FERRO BLASI
Data e Hora: 26/8/2024, às 12:44:39

5029880-60.2024.4.04.0000

40004671956.V11